



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 13379

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 304 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

Relatora: Juíza Eliana Paggiarin Marinho

Recorrente: Leoberto Weinert

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997 - PUBLICAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO SITE DA PREFEITURA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO - APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - PROVIMENTO PARCIAL.

Aplica-se a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições ao candidato beneficiado com a propaganda institucional, nos termos do § 8º do mesmo artigo, ainda mais quando o candidato, como Chefe do Executivo, era o responsável por autorizar a sua realização.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, para reduzir o valor da multa aplicada ao mínimo legal, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2008.

Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 304 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA -
8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Leoberto Weinert em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Canoinhas, que julgou procedente representação contra ele proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 6.000 Ufirs pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 72-74).

Sustenta o recorrente (fls. 78-87), em síntese, que não autorizou a publicação da propaganda institucional no período vedado, não podendo ser condenado por mera presunção, trazendo aos autos excertos de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que afirma aplicarem-se ao caso em questão. Afirma que a prova carreada aos autos confirma que ele jamais autorizou a edição dos informes e que não foi previamente cientificado destes, conforme os relatos dos servidores ouvidos, pois as informações são repassadas pelos dirigentes de cada setor da administração municipal diretamente ao assessor de imprensa do Município que alimenta o *site*. Alega que os informes não possuíam conotação eleitoreira e não trouxe nenhum benefício à sua candidatura que pudesse gerar desequilíbrio na disputa eleitoral. Argumenta que as matérias permaneceram no portal por curto período de tempo e delas não é possível extrair qualquer referência à candidatura do recorrente, além de não ter havido despesa do Poder Público com a sua divulgação. Requer a reforma da sentença, a fim de que a representação seja julgada improcedente, mas, se não for esse o entendimento, pleiteia a redução da multa ao mínimo legal.

Em contra-razões, o Ministério Público alega que as matérias veiculadas na Internet junto ao portal de notícias do Município de Canoinhas constituem publicidade institucional e que, como Chefe da Administração Municipal, o prefeito fica vinculado a esta propaganda, angariando vantagem eleitoral em detrimento de seus adversários. Assevera que algumas matérias enalteceram a figura do prefeito, criando uma vantagem para o pré-candidato Leoberto Weinert em relação aos seus concorrentes, não lhe aproveitando o argumento de que as propagandas teriam sido colocadas anteriormente ao período vedado, pois no momento em que a propaganda era proibida ela estava no ar. Sustenta que não se mostra crível a tese de que o recorrente não tinha ciência da publicidade, pois como prefeito municipal caberia a ele determinar que fossem retiradas do ar, o que não aconteceu (fls. 88-92).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que a realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito ficou comprovada, não se enquadrando a publicidade em questão nas exceções legalmente previstas, sendo inviável a interpretação de que a propaganda autorizada antes do período eleitoral pode continuar a ser realizada no período vedado (fls. 94-96).

Handwritten signature
2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 304 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Narra a inicial que, no período de 7 a 14 de julho de 2008, o recorrente, então prefeito de Canoinhas e candidato à reeleição, disponibilizou publicidade institucional no portal do Município na Internet, conduta que é vedada pelo art. 73, IV, "b", da Lei das Eleições, que diz o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Às fls. 7-8 e 16-18 foram colacionados os correspondentes impressos das notícias mantidas no *site* da prefeitura.

A primeira, postada no dia 2 de julho de 2008 e extraída no dia 12 daquele mês, possui o seguinte teor:

Prefeitura de Canoinhas recebe equipamento para o Laboratório Municipal

No dia 1º de julho o prefeito de Canoinhas Leoberto Weinert e a secretária Municipal de Saúde Telma Regina Bley receberam do LACEN – Laboratório Central de Florianópolis – Secretaria de Estado da Saúde, o equipamento para a área de diagnóstico laboratorial aos usuários do SUS, visando a descentralização das ações de vigilância em saúde.

O laboratório da Secretaria Municipal de Saúde realizará as análises/exames de HIV I e II e Hepatites (Hbs Ag, anti-HCV), Toxoplasmose e Rubéola IGG, considerados pré-natais. Canoinhas será referência para os municípios da 25ª e 26ª SDR's, os quais encaminhavam os materiais para análise para a cidade de Joinville. Assim, a Secretaria Municipal de Saúde de Canoinhas facilitará o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 304 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

acesso dos cidadãos aos resultados dos exames, evitando contratempo de ter que levar o material coletado até outras cidades.

O prefeito Leoberto e a secretária de Saúde Telma estavam desde 2007 na busca desse importante equipamento para poder atender a demanda de exames existentes em Canoinhas e região. Com o apoio do COSEMS – Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina e do deputado Estadual, Antonio Aguiar, o município de Canoinhas foi o escolhido por apresentar capacidade instalada para receber o equipamento e pessoal capacitado para tal, concretizando desta maneira mais um passo no progresso que vem apresentando no setor de saúde pública.

O equipamento instalado em Canoinhas custa, aproximadamente, R\$ 60.000,00.

A matéria é acompanhada de fotografias, figurando, em muitas delas, o então prefeito candidato à reeleição.

A segunda matéria, postada no dia 11 de julho e impressa no dia 14 de julho de 2008, tem o seguinte conteúdo:

Rua Caetano Costa recebe recapeamento asfáltico

A Rua Caetano Costa uma das ruas centrais mais movimentadas de Canoinhas recebe recapeamento asfáltico, a obra está em fase de conclusão.

A referida via é um dos principais acessos de entrada e saída da cidade, e desta forma recebe diariamente um grande fluxo de veículos.

Já existia um calçamento com paralelepípedos nesta rua, mas devido ao grande tráfego diário, a estrutura acabava não suportando, o que ocasionava alguns desnivelamentos e formação de buracos em vários pontos, o que vinha a prejudicar na condução do veículo e danos mecânicos.

Já estão sendo construídos redutores de velocidade (lombada) por medida de segurança, e na próxima etapa serão pintadas faixas de pedestres e estacionamento e colocadas placas de segurança.

As obras estão sendo executadas pela empresa A. Mendes Terraplanagem vencedora da licitação.

O valor do investimento é de R\$ 364.364,00. Certamente, sem a efetiva participação de cada um de forma espontânea, visando o custeamento financeiros destas obras, dificilmente a municipalidade o faria sozinho.

Como se pode ver, a Prefeitura de Canoinhas manteve a publicidade institucional veiculada no dia 2 de julho em seu site no período vedado, assim como



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 304 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

inseriu no dia 11 de julho nova propaganda, contrariando o disposto no art. 73, VI, alínea "b" da Lei n. 9.504/1997 antes transcrito.

De fato, apesar da informação do recorrente de que a publicidade não acarretou custos para os cofres públicos, não há dúvida de que se trata de publicidade institucional, pois veiculada no *site* da prefeitura, fazendo a divulgação de serviços e obras realizados ou em andamento no Município.

Muito embora na segunda matéria não se verifique promoção pessoal do prefeito, candidato à reeleição, na primeira matéria encontra-se nos trechos grifados sutil mas perceptível enaltecimento do trabalho por ele desenvolvido na área da saúde.

Registro que o dispositivo legal em questão admite a realização de propaganda institucional em apenas dois casos: quando se tratar de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A propaganda em questão não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, alegando o recorrente possuir conteúdo informativo, o que não afasta a ilicitude, porquanto o conteúdo informativo não exclui a proibição de sua divulgação o período eleitoral.

Não se inserindo a publicidade nas duas ressalvas contidas expressamente da alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, estava terminantemente vedada.

É importante ressaltar que não é proibido tão-somente "autorizar" a propaganda no período vedado, mas, ainda que esta autorização seja anterior, sua realização no período eleitoral – como é o caso da primeira reportagem – também constitui a conduta proibida.

O recorrente nega peremptoriamente que tenha autorizado a propaganda ou até mesmo que tenha tido prévio conhecimento da postagem das notícias no *site*.

Com o objetivo de dirimir esta questão, foram ouvidas testemunhas.

A Secretária de Saúde do Município, Telma Regina Bley, afirmou (fl. 60):

[...] que o prefeito não solicitou a disponibilização da informação em algum meio; que quando o equipamento chegou a depoente chamou o Prefeito até o local para conhecer o equipamento com o qual atenderiam a população da 25ª e 26ª SDR. [...] que com relação aos novos equipamentos e outras



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 304 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

situações eram os próprios Secretários que faziam a comunicação diretamente à Assessoria de Imprensa; que sabe que até o dia 4 de julho era a data máxima para a divulgação de algum programa. [...]

Sandro Teixeira da Silva, Assessor de Imprensa da Prefeitura, disse em Juízo (fl. 61):

[...] que se recorda das notícias das fls. 7 e 16; que com relação aos dados relativos à notícia de fl. 7 forma passados pela Secretaria de Saúde; que tomou conhecimento no dia 4 de julho sobre não poder veicular propaganda institucional; que no dia 4 começou a tirar as matérias do ar e conforme o funcionamento do sistema que utiliza precisa ir tirando das mais antigas para as mais novas; que ainda não tinha tirado toda a propaganda do ar em virtude de ter atuado como chefe de cerimonial em uma inauguração no dia 4. [...] Que nem com relação a essas matérias nem com relação a outras houve interferência do Prefeito; que com relação ao recapeamento o próprio depoente buscou as informações na Secretaria de obras. [...]

Colhe-se do depoimento de Janaína Micheletto (fl. 62):

[...] Que o convênio com os proprietários de imóveis na Caetano Costa se deu para que eles custeassem parte da obra e por isso a necessidade da divulgação; que o convênio foi assinado com o Secretário Argos e não com o Prefeito no final de maio e a divulgação se deu em junho; que não houve pedido direto ou indireto do Prefeito para divulgação daquele ato; que houve pedido do Secretário de Administração e Finanças. [...]

Gilson dos Santos afirmou (fl. 63):

[...] Que é coordenador da área de informática da Prefeitura; que não é responsável pela alimentação de notícias mas sim pela manutenção do site; que as notícias são colocadas por software pela assessoria de imprensa. [...]

Os depoimentos demonstram que a Assessoria de Imprensa era responsável por adicionar as notícias no *site* da Prefeitura.

Apesar de a Secretária de Saúde e o Assessor de Imprensa afirmarem saber que a partir do dia 5 de julho não poderia a prefeitura realizar propaganda institucional, não é possível aceitar a explicação deste último acerca da violação da norma.

Com efeito, Sandro Teixeira da Silva afirma que a partir do dia 4 de julho começou a tirar as propagandas do *site*, iniciando pelas mais antigas por exigência do *software* utilizado, suspendendo o trabalho em razão de um evento em que teve que atuar. No entanto, o que não explica é como no dia 14 não só ainda permanecia a matéria postada no dia 2 de julho, como ainda se encontrava uma



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 304 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

outra, postada no dia 11 de julho (após o referido dia 4, no qual ele afirma que principiou a retirar a propaganda institucional).

Os depoentes – todos servidores públicos – afirmam que o prefeito não pediu que as matérias fossem divulgadas, que foram encaminhadas à Assessoria de Imprensa diretamente pelos respectivos secretários. No entanto, nenhum deles afirmou que o prefeito não autorizou a propaganda ou que dela não tinha conhecimento. No período de propaganda vedada, não autorizar significa proibir a propaganda, sendo, no meu entendimento responsável por ela, o Chefe do Executivo que se omite com relação a realização da propaganda por seus subordinados.

O que se depreende destes autos – se verdadeiros os depoimentos – é que o prefeito nada orientou a respeito, deixando que os servidores procedessem da maneira que entendessem adequada. A omissão do prefeito neste caso equivale à permissão tácita que a propaganda continuasse a ser efetuada. Exigir a prova da autorização, neste caso, seria fazer letra morta do dispositivo em questão, pois bastaria o agente público não determinar expressamente a realização das publicações, como quer fazer crer nestes caso, para, mais tarde, alegar que não deu autorização para a divulgação da propaganda.

Neste caso, pelas características da publicidade, realizada no *site* da Prefeitura e em razão de não ser desconhecida da administração a proibição legal, entendo que não há como afirmar que o prefeito não autorizou ou que desconhecia a publicidade institucional que vinha sendo feita.

Esta Corte tem mantido as multas aplicadas a prefeitos candidatos à reeleição que realizaram propaganda institucional no site do Município. Como exemplo, cito o Recurso Eleitoral n. 461, julgado em 19 de novembro de 2008, da relatoria do Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari e também a seguinte ementa de julgado da lavra do Juiz Jorge Antonio Maurique:

- RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997 - PUBLICAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO - APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - MANUTENÇÃO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DA CONDUTA PARA AFETAR O RESULTADO DO PLEITO - IMPOSSIBILIDADE.

Para que haja a cassação de registro pela realização de propaganda institucional no período vedado é preciso que fique demonstrada que a conduta tem potencialidade para afetar o resultado do pleito [Acórdão n. 23.212, de 5.11.2008. Relator Juiz Jorge Antonio Maurique].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 304 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

Além disso, por força do disposto no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições, a multa é aplicável não só ao agente público responsável pela publicação, mas também ao candidato beneficiado, como se verifica do inteiro teor dos § 4º e 8º, *in verbis*:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

E não há como negar que nesse caso o beneficiário da publicidade institucional é o prefeito candidato à reeleição, pois, em detrimento do equilíbrio dos candidatos que disputam o pleito, encontra ele mais um veículo para promover os seu nome e as obras realizadas, sem qualquer custo financeiro para sua campanha.

Por esse motivo, não há como se afastar o julgamento de procedência da representação.

Todavia, há que se dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da multa ao seu mínimo legal, já que não se encontra nos autos justificativa para a sua majoração, considerando ainda que foram comprovadas nos autos apenas duas propagandas. Assim, reduzo o valor da multa para R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do disposto no § 4º do art. 42 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 5.320,50.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 304 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): LEOBERTO WEINERT

ADVOGADO(S): ALESSANDRO DÉCIO DAMASO; KÁTIA ANDREA MARTINS DA COSTA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada ao mínimo legal, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.379, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 18.12.2008.